



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA Nº 330ª CD FOMENTAR/2026/SIC/SPF-17612

Ata da **tricentésima trigésima (330ª) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia **05 de maio de 2026**, nos termos seguintes:

Aos cinco dias do mês de maio de 2026 às nove horas e trinta minutos (09h30), foi realizada na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, 5º andar ala OESTE, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, s/n., Setor Sul, desta Capital, a tricentésima trigésima (330ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente **GOIASFOMENTO** - Charles Cruvinel Nunes; Conselheiro Suplente **FIEG** - Cláudio Henrique Oliveira; Conselheira Suplente **SEAPA** - Maria da Luz Santos G. Souza; Conselheiro Suplente **Economia** - João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheiro Suplente **ADIAL** - Eduardo Alves. Compuseram a mesa também: o Subsecretário de Fomento e Competitividade Tiago Lobo F. P. de Souza; Procurador Dr. Gustavo Lelis S. Silva; Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Ronilda Helena Cardoso - Administrativo do Conselho; Clarissa Melo - Jurídico; Pedro Leão - Jurídico; Denize Pammer - PROCSET; Sandra Pereira Ivamoto - Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos; Afonso Nogueira G. Júnior - SIC. Consultores e empresários: Ivone Mª Silva - IMASE; Moises Evangelista - DEZ ALIMENTOS; Maria Inês R. Ferreira - IMASE. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho agradeceu a todos os Conselheiros presentes e colaboradores da SIC e declarou abertos os trabalhos da 330ª/2026 (tricentésima trigésima) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima vigésima nona (329ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 24 de fevereiro de 2026, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta.

1 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - DISTRATO:

PROCESSO: 202617604000049

INTERESSADO: NOVA MODA CONFECÇÕES LTDA

ASSUNTO: DISTRATO.

CONSELHEIRO RELATOR: FAEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 44/2026

EMENTA: FOMENTAR. CANCELAMENTO. DISTRATO. ENCERRAMENTO. CONTRATO. RESTITUIÇÃO. SALDO. JUROS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação de distrato referente ao benefício FOMENTAR da empresa NOVA MODA CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.898.098/0001-46 (85264443). A empresa é ex-beneficiária do Programa FOMENTAR, atualmente favorecida pelo PROGOIAS, conforme o Termo de Enquadramento 001-0151/2025-GSE (85332451).

Denota-se do pedido da requerente que, devido ao enquadramento no Programa PROGOIAS é necessário o distrato do contrato junto à Agência de Fomento de Goiás-GOIASFOMENTO, em relação ao Incentivo FOMENTAR. Ressalta que não existe saldo devedor do antigo programa, estando zerados tanto o débito principal quanto os juros desde dezembro de 2025 e janeiro de 2026, respectivamente. bem como, que o parcelamento dos emolumentos referente ao 5º reenquadramento foi devidamente quitado em outubro de 2023.

Os autos foram encaminhados para GOIASFOMENTO, que respondeu por meio do Ofício nº 269/2026 (85055853), informando os valores do programa e extrato de acompanhamento mensal (85055266 e 85055805).

A Superintendência de Programas de Desenvolvimento-SPF/SIC emitiu Relatório nº 5/2026 (85215543), corroborando que em relação a fruição da empresa, a mesma encontra-se regular com as Declarações de Informações Financeiras - DIF's, conforme ficha financeira da empresa (85216576), emitindo ainda, o Despacho nº 319/2026 (85763855), encaminhando os autos para esta Procuradoria Setorial para análise e parecer.

É o relatório, passo a manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Pasta deve promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registra-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do FOMENTAR/PRODUZIR, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Nesse quesito, observa-se que o requerimento de distrato (84627268) foi assinado por sócio, acompanhado do documento pessoal (84627263, fls.3), verificador de

legitimidade de assinatura (85452704) e Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social (84627263, fls. 4 à 18). Logo, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

Do Cancelamento do Benefício e do Encerramento do Contrato. O requerimento da beneficiária deve ser visto à luz do Princípio da Autonomia da Vontade. Nesse passo, o pedido da beneficiária guarda paridade com o distrato, previsto no art. 472 do Código Civil, reproduzindo que "*o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato*".

Ainda, nos contratos com complexidade considerável, como no presente caso, o distrato é imprescindível. Isto é, o distrato deverá operar-se por escrito, por termo.

Nos termos da Lei nº 20.787/2020 e do Decreto nº 9.724/2020, fora expedido o Termo de Enquadramento 001-0151/2025-GSE (85332451), com vistas à fruição do benefício fiscal do programa PROGÓIAS pelo contribuinte enquadrado, em decorrência da Migração do programa FOMENTAR para o PROGÓIAS. Consequentemente, a empresa passou a ostentar *status* de INATIVA - ENCERRADA, junto ao financeiro do programa FOMENTAR.

Nesse contexto, destaca-se a vedação da utilização de mais de um benefício fiscal sobre uma mesma operação ou prestação, consoante o art. 1º. § 6º - Decreto nº 6.769/2008, contendo a seguinte redação:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 6º Fica vedada a utilização de mais de um benefício fiscal sobre uma mesma operação ou prestação, devendo o contribuinte, no caso de operação ou prestação em que for aplicável mais de um benefício fiscal, optar por apenas um deles, exceto nas hipóteses em que no próprio dispositivo correspondente ao benefício fiscal haja disposição em contrário.

Neste ponto, a migração para o PROGÓIAS representa a opção pelo aludido benefício e, portanto, adequado e oportuno o pedido de distrato, cuja finalidade é formalizar a descontinuidade da utilização do benefício do Programa FOMENTAR.

Adiante, o parágrafo único do art. 25 da Lei Ordinária nº 20.787/2020, preconiza o seguinte:

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGÓIAS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa.

Nesse sentido, o Ofício nº 269/2026/GOIASFOMENTO (85055853) e o Relatório nº 5/2026/SIC/SPF (85215543) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF informaram que a empresa está adimplente e em situação regular perante o sistema Financeiro do programa FOMENTAR, estando zerados tanto o débito principal quanto os juros desde dezembro de 2025 e janeiro de 2026, bem como, que o parcelamento dos emolumentos referente ao 5º reenquadramento foi devidamente quitado em outubro de 2023. Ressalta que conforme ficha financeira (85216576), a empresa encontra-se regular também com as entregas das Declarações de Informações Financeiras - DIF's.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na documentação juntada aos autos, bem como nas manifestações da GOIÁSFOMENTO e da Superintendência de Programas de Desenvolvimento-SPF/SIC, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **deferimento da solicitação de distrato** junto ao Programa FOMENTAR relativamente à empresa NOVA MODA CONFECÇÕES LTDA.

Retornem-se os autos a **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPF/SIC**, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos que a Procuradoria Setorial desta Pasta, por meio do Parecer Jurídico nº 44/2026 (SEI 85845972) manifestou-se pelo deferimento da solicitação do distrato. Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que o conselheiro da FAEG não compareceu à reunião e encaminhou o voto manifestando pelo deferimento do pleito da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o distrato.**

1.2 - REGULARIZAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PROTEGE GOIÁS:

1.2.1	202517604005223	ALBRACOLOR ALUMÍNIO LTDA CNPJ n.º 02.900.533/0001-55	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 117/2026 (SEI 88448731) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.2	202517604005247	BRITACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA CNPJ n.º 26.970.103/0010-69	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 115/2026 (SEI 88428068) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da regularidade do PROTEGE
1.2.3	202517604005227	ANICUNS ÁLCOOL DERIVADOS S.A. CNPJ n.º 02.783.009/0001-41	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 114/2026 (SEI 88425642) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da regularidade do PROTEGE.

1.2.4	202517604005418	FUGA COUROS S.A. CNPJ n.º 91.302.349/0013-77	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 118/2026 (SEI 88449628) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.5	202517604005249	BUNGE ALIMENTOS S.A. CNPJ n.º 84.046.101/0057-48	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 122/2026 (SEI 88678620) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.6	202517604005415	EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ n.º 01.784.792/0001-03	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 15/2026 (SEI 84674096) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.7	202517604005426	JOHN DEERE BRASIL LTDA CNPJ n.º 89.674.782/0010-49	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 131/2026 (SEI 88861784) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.8	202517604005425	ISOESTE METÁLICA INDÚSTRIA LTDA CNPJ n.º 37.249.299/0001-22	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 132/2026 (SEI 88865069) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.9	202517604005430	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. CNPJ n.º 47.067.525/0192-08	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 134/2026 (SEI 88984635) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.

1.2.10	202517604005232	BASE INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA CNPJ n.º 37.393.196/0001-31	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 133/2026 (SEI 88984551) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.11	202517604005441	PLANALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA CNPJ n.º 37.021.136/0001-98	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 136/2026 (SEI 88985520) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.12	202517604005422	CARGILL NOVOS HORIZONTES LTDA CNPJ n.º 50.290.329/0026-60	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 135/2026 (SEI 88984867) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.13	202517604005453	SOL E ENERGIA MODAS LTDA CNPJ n.º 25.132.416/0001-94	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 137/2026 (SEI 88985961) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.14	202517604005428	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A. CNPJ n.º 17.159.229/0001-76	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 138/2026 (SEI 88986416) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
1.2.15	202517604005224	ANGELO AURICCHIO & CIA LTDA CNPJ n.º 62.598.586/0008-61	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 144/2026 (SEI 89250175) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.

1.2.16	202517604005424	HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. CNPJ n.º 01.571.702/0001-98	PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET Nº 145/2026 (SEI 89252317) - Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa Fomentar.
--------	---------------------------------	--	--

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que estes processos podem ser votados em bloco e referem a comprovação de adimplência da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos.

DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a homologação da prorrogação.

1.3 - RESTITUIÇÃO BOLSA GARANTIA:

1.3.1 - PROCESSO : 202500004072063

INTERESSADO (A) : INTERCEMENT BRASIL S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO BOLSA GARANTIA

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

PARECER JURÍDICO Nº 99/SIC/PROCSET-17608

EMENTA: RESTITUIÇÃO. FOMENTAR. BOLSA GARANTIA. MIGRAÇÃO. PROGÓIAS. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. LEI Nº 14.063/2001. CONTRIBUIÇÃO. QUITAÇÃO. FINANCIAMENTO. LEILÃO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO. DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição de saldo de Bolsa Garantia formulado pela empresa INTERCEMENT BRASIL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 62.258.884/0134-67, ex-beneficiária do Programa FOMENTAR, atualmente beneficiária do PROGÓIAS.

Em resumo, no requerimento (87798347) a ex-beneficiária relata que migrou para o PROGÓIAS em 2022 e, posteriormente, solicitou o distrato dos contratos relativos ao Programa Fomentar em 2024.

Então, com suporte na Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, solicita a restituição do saldo remanescente da Bolsa Garantia.

É o relatório. Passo à manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes

autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a petição foi assinada digitalmente (87803084) pelos Procuradores da empresa (87803084), regularmente constituídos de acordo com a Procuração (78429071, fls. 01 á 12) e Ata da Reunião do Conselho de Administração (78429071, fls. 15 á 18), juntada aos autos. Assim, anota-se que a legitimidade foi preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 741/2026 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (87794686) listou a Resolução nº 2.409/15-CD/FOMENTAR (85199496, fls.10 e 11), Contrato e Termo Aditivo nº 07 (85199560, fls.35 á 45), Termos de Acordo de Regime Especial TARE 001-1047/2020-GSE (85199658, fls. 18 á 24), Distrato (78429078) e Resolução nº 2.544/2023-CD/FOMENTAR (85199496, fls.12 e 13).

Da Bolsa Garantia. A Bolsa Garantia foi criada para prestar assistência financeira aos programas sociais do Estado de Goiás (vid. o art. 1º da Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001).

O art. 42, *caput* do Decreto nº 3.822/1992 exige que além da “*prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante*” a empresa beneficiária deve recolher “*contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada*”. Mais à frente o §2º do mencionado artigo deixa claro que o montante correspondente ao depósito da Bolsa Garantia deve ser equivalente a “*10% do valor de cada parcela liberada do crédito*” e o §11 diz que a garantia por fiança poderá ser substituída pelo acréscimo de 5% ou mais na contribuição para a Bolsa Garantia. Veja-se:

Art. 42. Para a garantia de financiamento obtido do Programa FOMENTAR e contratado com o Agente Financeiro deste, é exigida a prestação de garantia fidejussória, por meio de fiança pessoal, com outorga uxória, se for o caso, por parte dos sócios quotistas ou acionistas majoritários da empresa contratante, bem como contribuição para a Bolsa Garantia depositada em conta corrente vinculada.

(...)

§ 2º O depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovado juntamente com a solicitação de utilização.

(...)

§ 11 A garantia pessoal, constituída por fiança, poderá ser substituída por contribuição para a Bolsa Garantia em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais da parcela do incentivo mensal, quando:

I – a opção de garantia se vincular à forma do § 2º deste artigo;

A cláusula dezoito - "fiança" do 7º Aditivo (85199560, fl. 43 e 44) assenta que a requerente optou pela substituição da garantia por fiança pelo aumento na contribuição a Bolsa Garantia.

Adiante, associado ao disposto no artigo retrocitado, o art. 1º, caput e 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001 c/c art. 4º do Decreto nº 5.036/1999 permite que valor recolhido a título de Bolsa Garantia seja utilizado como parcela dedutiva dos 11% do saldo credor bruto relativo ao empréstimo no leilão. Eis as normas:

Art. 1º Os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR - poderão ser, mensalmente, objeto de oferta pública com vistas à sua liquidação antecipada, observando-se as disposições regulamentares e; ainda, as seguintes condições:

Art. 5º O valor da Bolsa Garantia deve ser, alternativamente, utilizado quando do pagamento do saldo devedor para:

I - quitação do financiamento, conforme o disposto no contrato, atuando como sua parcela dedutível;

II - liquidação antecipada em oferta pública - Leilão dos Ativos do FOMENTAR, nos termos da Lei n. 13.436, de 30 de dezembro de 1998, e seus Decretos Regulamentadores, atuando como parcela de desconto sobre os valores dos créditos do FOMENTAR avaliados por empresa especializada.

Art. 4º Os valores dos créditos do FOMENTAR a serem ofertados ao público, periodicamente, serão os da avaliação realizada por empresa especializada, não podendo ser estes inferiores às 11% (onze por cento) do saldo credor bruto.

Portanto, em suma, no Programa Fomentar, a Bolsa Garantia não só guarda aspecto de ato que assegura algum compromisso ou obrigação. Na perspectiva do Programa, a multimencionada contribuição assume também característica de requisito essencial a concessão e fruição do benefício do Programa Fomentar. O valor recolhido como Bolsa Garantia (10% do valor de cada parcela liberada do crédito) poderá ser amortizado do montante que será pago de maneira antecipada (11% do saldo credor bruto), quando da oferta pública, isto é, dos leilões, os quais ocorrem duas vezes ao ano.

Da Restituição. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

A solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGoiÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa FOMENTAR e, obviamente, não poderá utilizar o valor recolhido como Bolsa Garantia nos leilões (art. 5º, inc. II da Lei nº 14.063/2001).

Nesse sentido, a Lei nº 14.063/2001, que cria a Bolsa Garantia, prevê a hipótese de restituição do saldo remanescente do Bolsa Garantia à empresa após sua utilização na quitação do financiamento ou na liquidação antecipada em oferta pública - Leilão dos Ativos do Fomentar:

Art. 6º. No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º, deve ser restituído à empresa à conta de recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

(...)

§ 3º A restituição prevista no caput deste artigo está condicionada à formalização prévia do distrato da empresa com o agente financeiro do Estado, representante do FOMENTAR, e à autorização do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

No caso, ficou evidenciado a realização do Distrato (78429078), atendendo à condicionante do §3º do art. 6º da Lei nº 14.063/2001.

Ademais, conforme os Relatórios nº 54/2025 - SPF/SIC (78912457) e nº 75/2025 -

SPF/SIC (81290526) bem como Ficha Financeira (78930502), Extrato de juros (78930790), Extrato de Pagamentos (78429079) e Extrato de pagamento e participações e em leilões (78912457), ambos os documentos indicam o valor do saldo remanescente da Bolsa Garantia de R\$ 5.554.489,81 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos). Sendo assim, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.063/2001, a restituição almejada é devida.

Da disponibilidade do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR. Por fim, ressalta-se que a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

3. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição do saldo remanescente em Bolsa Garantia, condicionada a disponibilidade financeira do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 24 dias do mês de março de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que o conselheiro da OCB não compareceu à reunião e encaminhou o voto manifestando pelo deferimento do pleito da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a restituição da Bolsa Garantia.**

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo.

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA

Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO

Presidente do CD/FOMENTAR



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 22/06/2026, às 08:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 17/08/2026, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário(a)**, em 25/09/2026, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92115192** e o código CRC **3F4AA97E**.

	SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.	
--	---	--



Referência: Processo nº 202217604005284



SEI 92115192